Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2017.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0237.9/2017

Altera o § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o fim de regular a restituição no caso que especifica.

Art. 1º O § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

.....

§ 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato, observado o seguinte:

I – na hipótese de o pagamento do imposto se dar em data anterior à da ocorrência de fato de que trata este parágrafo, será restituído, proporcionalmente, considerada a data do boletim de ocorrência, mediante requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhado pelo respectivo documento de baixa do veículo junto ao órgão de trânsito competente; e

II – a restituição será efetuada no ano fiscal posterior ao da ocorrência do fato.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
62ª Sessão de 11/07/17
Às Comissões de:
- 05 JUSTIÇA
- 11 FINANÇAS
- 23 DIREITOS HUMANOS
- 16 TRANSPORTES
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0237.9/2017.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regular a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao proprietário cujo veículo tenha sofrido sinistro não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais.

Saliento que Santa Catarina é um dos poucos Estados da Federação que ainda não adotou esta medida.

Trata-se essencialmente de medida tributária justa, diante da comprovada ausência do objeto taxado, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria.

Deputado Milton Hobus